



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 42

QUINTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2006

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### **Resolução n.º 134/2006:**

Governo resolve celebrar com o Comando Regional de Polícia de Segurança Pública (CRPSP) um protocolo de colaboração que envolva a formação de agentes em diversas áreas do direito regional vigente..... 3400

#### **Resolução n.º 135/2006:**

Celebra com a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, SA, os contratos programa necessários às obras de melhoramento e ampliação do porto de pescas de Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel e do porto de pesca de Ponta Delgada, na ilha das Flores..... 3400

#### **Resolução n.º 136/2006:**

Declara a utilidade pública e o carácter urgente da expropriação do terreno situado no lugar da

Demanda, com a área total de 6480 m2, indispensável à implantação da EBI de Ponta Garça 3401

#### **Resolução n.º 137/2006:**

Delega competências no Secretário Regional da Educação e Ciência, para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura da expropriação amigável integrada no processo expropriativo desencadeado pela Resolução n.º 61/2006, de 8 de Junho..... 3403

#### **Resolução n.º 138/2006:**

Autoriza empresa com sede nos Canaviais, freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, a explorar, mediante contrato de concessão de exploração, a zona C da Pedreira do Pico Facho, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria 3403

#### **Resolução n.º 139/2006:**

Ratifica os actos praticados pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, que autorizaram a reali-

zação de trabalhos a mais e as despesas decorrentes relativos aos trabalhos a mais aprovados pela fiscalização para a Empreitada de Reforço Estrutural dos Edifícios A e B da EB2,3 Roberto Ivens, que deverão estar concluídos até 18 de Novembro de 2006..... 3406

#### **Resolução n.º 140/2006:**

Ratifica o Protocolo de Cooperação celebrado, pelo prazo de três anos, entre o Governo Regional e a Datajuris – Direito e Informática, Lda..... 3406

#### **SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**

#### **Despacho Normativo n.º 49/2006:**

Determina que o pescado apreendido no âmbito da fiscalização e controlo do exercício da pesca e das actividades conexas e que tenha de ser inutilizado pode ser doado a instituições de caridade, hospitalares, misericórdias ou outras congéneres sem fins lucrativos ou de utilidade pública dos Açores existentes na ilha onde o produto da pesca tenha sido alvo de apreensão..... 3407

### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

#### **Resolução n.º 134/2006**

**de 19 de Outubro**

A prossecução da legalidade democrática, na qual se enquadra a preocupação com a segurança dos cidadãos, é um dever e um objectivo de todas as instituições, com especial incidência para os órgãos de governo.

Nos Açores, o Governo Regional procurando dar sentido e profundidade a este desígnio, também estatutário, no âmbito de uma política de desenvolvimento integrado, assume a necessidade de continuar a desenvolver com os intervenientes da sociedade uma concertação que vise alcançar, em primeiro lugar, o interesse público do bem-estar e segurança colectivos.

Considerando que, após tomadas as devidas diligências com o Comando Regional da PSP nos Açores, o Governo Regional se encontra especialmente vocacionado para fomentar um conjunto de acções de formação que visem colmatar as lacunas que em alguns domínios possam ocorrer.

Assim, nos termos das alíneas m) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Celebrar com o Comando Regional de Polícia de Segurança Pública (CRPSP) um protocolo de colaboração que envolva a formação específica de agentes em diversas áreas do direito regional vigente, bem como formação específica a ministrar por agentes da PSP a funcionários ou agentes da administração regional autónoma dos Açores;
- 2 - Determinar que a responsabilidade técnica das acções de formação ministradas no âmbito do referido protocolo é do Governo Regional, através dos respectivos departamentos, ou do CRPSP, consoante os formadores;
- 3 - Determinar que os encargos financeiros com os recursos técnicos e humanos disponibilizados pelo Governo Regional são suportados pelos orçamentos dos respectivos departamentos.

- 4 - Delegar no Secretário Regional da Presidência poderes para celebrar, em representação do Governo Regional, o referido protocolo de colaboração.
- 5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 135/2006**

**de 19 de Outubro**

Compete ao Governo Regional determinar a prossecução de objectivos sectoriais à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, designadamente a realização de investimentos na fileira das pescas, através de acordo a estabelecer entre o Governo Regional e a empresa, com base em contratos-programa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005-A, de 22 de Julho, a LOTAÇOR poderá desenvolver outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte com o seu objecto, bem como as que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, e ainda, as que lhe sejam cometidas pela Região, nomeadamente a execução, gestão e fiscalização de investimentos em portos e núcleos de pesca e respectivas infra-estruturas e equipamentos.

Por outro lado, não obstante a passagem da LOTAÇOR a sociedade comercial, esta ao ser detida por capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, mantém o estatuto de empresa pública, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprova o novo regime jurídico do sector empresarial do Estado. Assim sendo a Região Autónoma dos Açores pode e deve recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico

geral ou prossecução do interesse público, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução desse interesse público.

Através da Resolução n.º 197/2005, de 22 de Dezembro, foram delegadas nos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pescas competências para, em nome da Região Autónoma dos Açores, aprovar e homologar todos os contratos-programa a celebrar entre a Região e a LOTAÇOR, bem como aprovar os orçamentos anuais elaborados pela LOTAÇOR.

Através da mesma Resolução foram delegados nos Directores Regionais do Orçamento e Tesouro e das Pescas os poderes para assinarem, em nome da Região Autónoma dos Açores, os contratos-programa com a LOTAÇOR.

Importa agora preparar atempadamente o quadro regulador dos investimentos públicos, no sector das pescas, a serem efectuados pela LOTAÇOR no âmbito do Programa Operacional Açores participado pelo fundo estrutural FEDER, de forma a simplificar e agilizar os procedimentos operativos conducentes à continuação da modernização do sector regional das pescas

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Celebrar com a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005-A, de 22 de Julho, e das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, dos artigos 4.º, 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do artigo 47.º, n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, dos artigos 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, os contratos programa necessários às obras de melhoramento e ampliação dos seguintes portos de pesca:
  - a) Porto de pescas de Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel, até ao montante estimado de € 10.000.000 (dez milhões de Euros);
  - b) Porto de pesca de Ponta Delgada, na ilha das Flores, até ao montante estimado de € 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil Euros).
2. Autorizar os membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pelas pescas a aprovar e homologar os contratos-programa a celebrar entre a Região e a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A no âmbito das obras mencionadas no número anterior;
3. A presente Resolução produz efeitos à data de 22 de Setembro de 2006.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## Resolução.º 136/2006

de 19 de Outubro

A Resolução n.º 10/2004, de 22 de Janeiro, que procede à aprovação da carta escolar dos Açores, prevê a construção de uma nova EB1, 2, 3/JI em Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo, ilha de São Miguel.

Considerando que foram estabelecidas medidas preventivas para a zona de implantação da referida escola, através do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/A, de 5 de Julho;

Considerando o interesse público subjacente à realização da obra acima referida e a urgência na aquisição de todos os terrenos necessários à sua implantação, uma vez que decorre concurso público para o projecto da mesma e que a curto prazo será necessário entrar nos terrenos para proceder a estudos geológicos;

Considerando que nesta data não é viável que esteja concluído o processo de aquisição por via de direito privado, de todos os terrenos, nomeadamente do prédio rústico inscrito na matriz de Ponta Garça sob o número 109, Secção AQ, porquanto o mesmo é propriedade dos Herdeiros de José de Sousa Costa, adiante identificados entre os quais se encontra um menor de idade, que como tal não pode dispor dos seus bens;

Considerando que sem aquele terreno não é possível levar a efeito a obra pública anteriormente identificada;

Considerando que os factos acima descritos constituem fundamentos bastantes para que seja declarada a utilidade pública e o carácter urgente da expropriação do terreno em causa;

Considerando, por último, que a previsão dos encargos a suportar com a expropriação é de € 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos euros).

Assim, nos termos das alíneas z) e bb) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar, ao abrigo dos artigos 13.º a 15.º e 90.º, n.º 1 do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro e alterado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, a utilidade pública e o carácter urgente da expropriação do terreno situado no lugar da Demanda, identificado na planta em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, propriedade dos Herdeiros de José de Sousa Costa, cujo cabeça-de-casal é Mariana dos Santos de Fontes Costa Mendonça, inscrito na matriz rústica de Ponta Garça sob o número 109, Secção AQ e descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Franca do Campo sob o número 02739, com a área total de 6480 m2, terreno indispensável à implantação da EBI de Ponta Garça.
2. De acordo com os documentos apresentados pelo cabeça-de-casal da herança, são os seguintes os herdeiros de José de Sousa Costa (óbito ocorrido a 2 de Dezembro de 1999) e as respectivas quotas hereditárias, falecida que já foi também a sua esposa Maria Helena de Fontes (óbito ocorrido a 4 de Fevereiro de 2004) e o descendente em 1.º grau, filho de ambos, João José de Fontes Costa (óbito

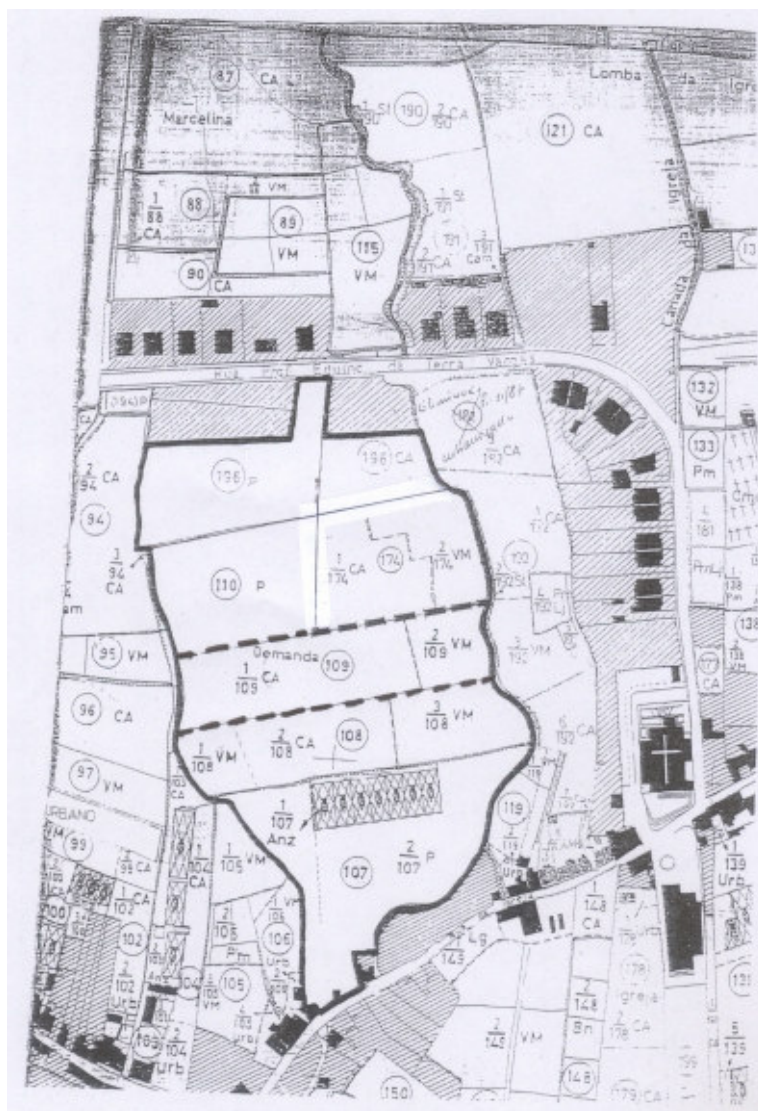
ocorrido a 24 de Novembro de 2000): Mariana dos Santos de Fontes Costa Mendonça – 1/6; Maria Eduarda de Fontes Costa Raposo – 1/6; Leonor Margarida de Fontes Costa – 1/6; Carlos Francisco de Fontes Costa – 1/6; Isabel Maria de Fontes Costa Ferreira – 1/6 (todos descendentes em 1.º grau e herdeiros de seu pai e de sua mãe, pelo que cada um terá a receber o quinhão de € 21.600,00). Uma vez que João José de Fontes Costa, já tinha herdado por morte de seu pai, nos termos do artigo 2139.º n.º 1 do Código Civil e não pode aceitar a herança de sua mãe, por ser pré-falecido em relação a esta, cabendo assim aos seus descendentes Kevin Tavares Costa, Terri Ann Tavares Costa e Andrew John Tavares Costa (menor de idade), o direito de representação sucessória (artigo 2039.º do Código Civil), tem cada um destes a receber o quinhão de € 6.525,00. Tem ainda direito ao quinhão de € 2.025,00 Maria Fernanda Cabral Tavares, cónjuge

sobrevivo de João José de Fontes Costa, casados que foram em regime de comunhão geral de bens.

3. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Ciência, Direcção Regional da Educação, a tomar posse administrativa do terreno em causa, já que tal acto se considera indispensável à imediata concretização da execução do projecto da obra.
4. Conferir à Directora Regional da Educação, com autorização para subdelegar, os poderes necessários para em nome da Região Autónoma dos Açores, intervir no processo de expropriação em causa.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Anexo



**Resolução n.º 137/2006****de 19 de Outubro**

A Resolução n.º 61/2006, de 8 de Junho, procedeu à declaração de utilidade pública e atribuiu carácter urgente à expropriação do prédio rústico situada no lugar conhecido como Demanda, inscrito na matriz da freguesia de Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo, sob o número 174, Secção AQ e descrito na Conservatória do Registo Predial do mesmo concelho sob o número 01840, com a área total de 5580 m<sup>2</sup>, propriedade dos Herdeiros de José do Couto Amaral e João Manuel Sousa, em regime de compropriedade em partes iguais, prédio destinado à implantação da EBI de Ponta Garça.

Considerando que importa formalizar a escritura de expropriação amigável com João Manuel de Sousa, nos termos previstos na alínea a), do n.º 1, do artigo 36.º do Código das Expropriações, relativa ao prédio supra identificado.

Nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 35.º do Código de Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Delegar competências no Secretário Regional da Educação e Ciência, para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura de expropriação amigável pela qual se transferirá a propriedade de José Manuel de Sousa (2/4 do prédio) para a Região, integrada no processo expropriativo desencadeado pela Resolução n.º 61/2006, de 8 de Junho.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 138/2006****de 19 de Outubro**

A Resolução n.º 7/2004, de 15 de Janeiro, autorizou a exploração, mediante concessão, das zonas A, B e C da

Pedreira do Pico do Facho, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, às empresas Costa & Companhia, Lda., Mário Jorge Aguiar Baptista e José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda.;

Considerando que a empresa José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda., a quem havia sido autorizada a exploração da zona C da referida pedreira, perdeu interesse na celebração do contrato de concessão de exploração correspondente;

Considerando o interesse demonstrado pela empresa Fábrica de Blocos Teodoro, Lda., na mencionada exploração;

Considerando o interesse público subjacente à exploração da Pedreira do Facho, tendo em vista o desenvolvimento económico e social da Ilha de Santa Maria.

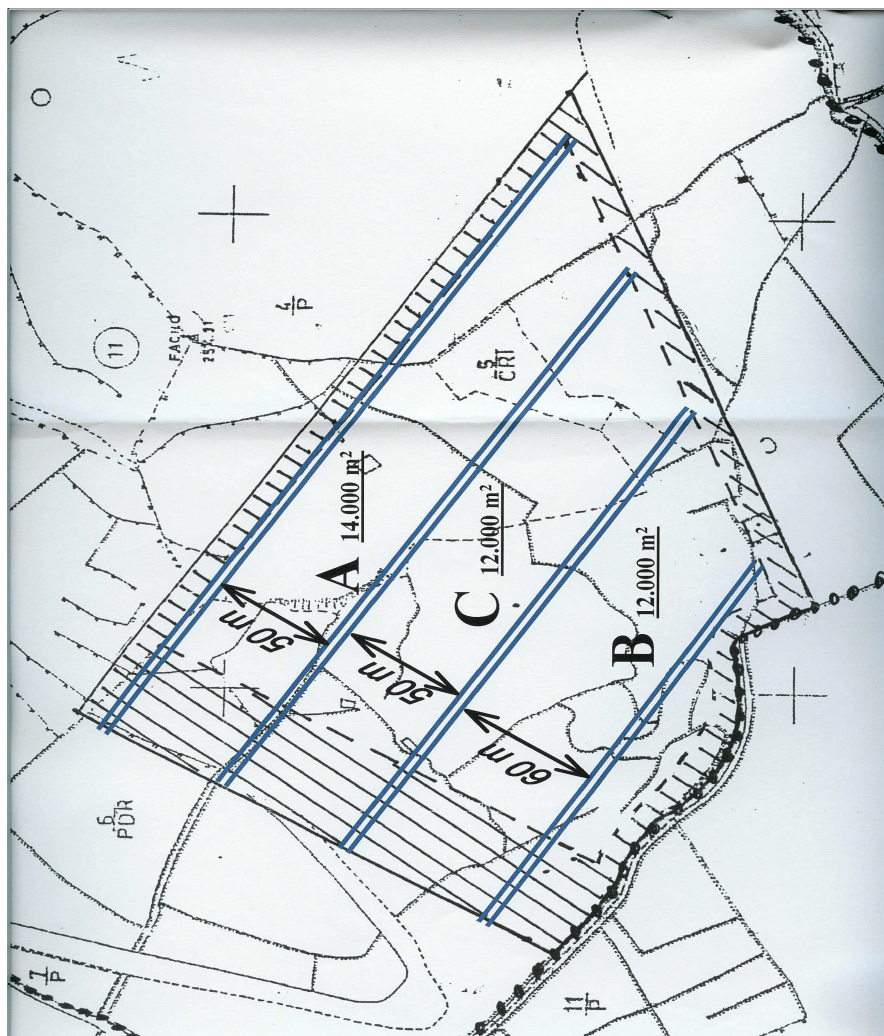
Assim, nos termos das alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a empresa Fábrica de Blocos Teodoro, Lda., com sede nos Canaviais, freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, a explorar, mediante contrato de concessão de exploração, a zona C da Pedreira do Pico Facho, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, identificada e delimitada no Anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. Aprovar a minuta do contrato de concessão de exploração referido no número anterior, constante do Anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Delegar no Director Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o referido contrato de concessão de exploração.
4. Revogar a Resolução n.º 7/2004, de 15 de Janeiro, na parte em que autoriza a empresa José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda, a explorar, mediante contrato de concessão, a zona C da Pedreira do Facho.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila Nova do Corvo, em 4 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## ANEXO I

## Planta da Pedreira do Pico do Facho e zonas de exploração



## Anexo II

## Minuta de contrato de concessão de exploração

Contrato número ... para a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA ZONA «C» da PEDREIRA DO PICO FACHO, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E CONCELHO DE VILA DO PORTO, ILHA DE SANTA MARIA".

Aos ... dias do mês de ... de dois mil e ..., na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, perante mim, ..., exercendo as funções de Notária Privativa desta Secretaria Regional, conforme poderes que me são conferidos pelo disposto no número quatro do artigo décimo do Decreto Regulamentar Regional número doze barra noventa e oito barra A (12/98/A) de seis de Maio, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Paulo Simão Carvalho de Borba Menezes, ..., natural de ... , residente na ..., número..., titular do Bilhete de

Identidade número ..., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ..., aos ... dias do mês ... de ... de..., na qualidade de Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, que outorga em nome e representação da REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva com o número quinhentos e doze milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ... barra dois mil e ..., doravante designada por primeira outorgante.

Segundo: F..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., residente na ..., número ..., freguesia de ..., concelho de ..., titular do Bilhete de Identidade número ..., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ... aos ... dias do mês de ... de ..., o qual outorga em nome e representação da empresa Fábrica de Blocos Teodoro, Lda., com sede em Canaviais, freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, possuidora do cartão de identificação de pessoa colectiva número ..., na qualidade de ..., com poderes bastantes para a realização

deste acto, o que verifiquei por ..., que me foi presente e arquivo, doravante designada por segunda outorgante.

Verifiquei a identidade do representante da primeira outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a do representante da segunda outorgante pelos documentos de identificação apresentados, e a qualidade em que outorga por ..., que lhe confere poderes bastantes para a realização deste acto.

Pelo representante da primeira outorgante foi dito que, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ..., a sua representada, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, atribui à segunda outorgante a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA zona «C» da PEDREIRA do PICO DO facho, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E concelho de vila do porto, ILHA DE SANTA MARIA", nas condições constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro: 1. O presente contrato tem por objecto a exploração, pela segunda outorgante, da área de doze mil metros quadrados, designada por Zona C, da Pedreira do Pico do Facho, propriedade da primeira outorgante, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

2. A zona referida no número anterior, encontra-se identificada e delimitada na planta anexa à Resolução do Conselho do Governo Regional número ... .

Artigo Segundo: Na decorrência do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante fica investida nos direitos e nas obrigações inerentes à condição de explorador da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, resultantes da licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN), de que a primeira outorgante é titular.

Artigo Terceiro: A segunda outorgante, no exercício da sua actividade, deve assegurar, em conjunto com os outros exploradores das áreas contíguas ou vizinhas, o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada uma das zonas da pedreira.

Artigo Quarto: O presente contrato tem um prazo de vigência de quatro anos, a contar da data da sua outorga, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração, se não for denunciado por nenhuma das partes com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo inicial do contrato ou das suas renovações, mediante carta registada com aviso de recepção.

Artigo Quinto: 1. Como contrapartida da concessão exploração da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, a segunda outorgante obriga-se a:

- a) Pagar à primeira outorgante uma renda anual no valor de mil euros (€ 1.000,00), actualizada anualmente de acordo com os coeficientes de desvalorização da moeda, publicados por portaria do Ministério das Finanças;
- b) Fornecer, gratuitamente, à primeira outorgante, cem metros cúbicos de inertes por ano, em granulometria a definir pelos serviços da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

2. Para além das quantidades referidas na alínea b) do número anterior, a segunda outorgante obriga-se ainda a

fornecer inertes à primeira outorgante pelo valor de mercado mais baixo, à data do fornecimento, com uma redução de quinze por cento.

Artigo Sexto: 1. Para além do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante está também obrigada, na zona de pedreira concessionada, a:

- a) Garantir a manutenção e a conservação do caminho de acesso à pedreira;
- b) Manter um serviço de controlo e vigilância ao acesso e à circulação no espaço interior da pedreira;
- c) Cumprir com o Plano de Pedreira a que se refere a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN) e demais obrigações legais inerentes à condição de explorador de pedreira;
- d) Confiar a direcção técnica da pedreira a pessoa com idoneidade reconhecida pela Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia (DRCIE), que possua diploma de curso superior em especialidade adequada;
- e) Prestar a caução prevista no artigo seguinte.

2. Para além do cumprimento do Plano de Pedreira referido na alínea c) do número anterior, a exploração e encerramento da pedreira ficam sujeitos à boa aplicação das melhores técnicas mineiras e das medidas de segurança, bem como das condições de atribuição da licença número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

3. O director técnico da pedreira e o respectivo termo de responsabilidade deverão ser comunicados à DRCIE, no prazo máximo de 30 dias após a outorga do presente contrato.

Artigo Sétimo: 1. A segunda outorgante garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações derivadas do presente contrato e relativas ao Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), que faz parte integrante do Plano de Pedreira.

2. A caução, no valor de sessenta e seis mil trezentos e dezasseis euros (€ 66.316,00), será prestada a favor da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (SRAM), no prazo máximo de 60 dias após a outorga do presente contrato, mediante depósito, garantia bancária ou seguro-caução, que garantirá o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias até ao limite do seu valor que a SRAM possa exigir independentemente de decisão judicial.

3. A caução pode ser parcialmente liberada, a pedido da segunda outorgante fundado no grau de cumprimento do PARP, ou o valor da mesma reforçado, por imposição da SRAM, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste.

4. Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, a segunda outorgante deve repor o seu valor inicial, no prazo de 60 dias, após notificação da DRCIE ou da SRAM.

Artigo Oitavo: Após o termo de vigência do presente contrato, é da responsabilidade da segunda outorgante a remoção de todos os equipamentos, anexos e demais infra-estruturas, e entregar o local nas condições previstas no Plano de Pedreira e na legislação aplicável.

Artigo Nono: A segunda outorgante responde, perante a primeira outorgante e terceiros, pelos danos que causar a pessoas e bens, nomeadamente por violação da lei, dos

regulamentos técnicos e operacionais aplicáveis e das cláusulas do presente contrato.

Artigo Décimo: 1. Sem prejuízo de outras causas de cessação legalmente previstas, o presente contrato cessa os seus efeitos por:

- a) Denúncia, nos termos do artigo quarto;
- b) Resolução unilateral da primeira outorgante, em caso de incumprimento por parte da segunda outorgante das obrigações assumidas no presente contrato;
- c) Acordo entre as partes.

2. A resolução prevista na alínea b) do número anterior, será comunicada à segunda outorgante por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A cessação do contrato nos termos dos números anteriores não confere à segunda outorgante o direito a qualquer indemnização.

Artigo Décimo Primeiro: Fazem parte integrante do presente contrato, a Resolução do Conselho do Governo Regional número ..., o Plano de Pedreira referido no artigo sexto e respectivos anexos, e a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

Artigo Décimo Segundo: Em todo o omissso no presente contrato, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei número noventa barra noventa (90/90), de dezasseis de Março, no Decreto-Lei número cento e sessenta e dois barra noventa (162/90), de vinte e dois de Maio, no Decreto-Lei número trezentos e vinte e quatro barra noventa e cinco (324/95), de vinte e nove de Novembro, no Decreto-Lei número duzentos e setenta barra dois mil e um (270/2001), de seis de Outubro, e demais legislação aplicável.

Artigo Décimo Terceiro: 1. Pelo representante da segunda outorgante, na qualidade em que outorga, foi dito que aceita o presente contrato, nas condições nele estabelecidas, de que tomou inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obriga.

2. O presente contrato foi lido aos outorgantes, que comigo o vão subscrever, e aos mesmos foi explicado o seu conteúdo.

Considerando que os referidos trabalhos e decorrentes despesas foram autorizados por despachos do Secretário Regional da Educação e Ciência, que igualmente aprovou a minuta do 1.º Adicional ao Contrato N.º 4/2005 e autorizou a sua celebração;

Considerando porém que a referida Resolução n.º 117/2005, de 7 de Julho, não procedeu à delegação de competências no Secretário Regional da Educação e Ciência para autorizar a realização de trabalhos a mais, aprovar as minutas dos respectivos adicionais e autorizar a sua celebração;

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Conselho do Governo resolve:

1. Ratificar os actos praticados pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, que autorizaram a realização de trabalhos a mais e as despesas decorrentes no montante de € 179.991,17 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e um euros e dezassete cêntimos) acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal de 15%, no valor de € 25.948,68 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito euros e sessenta e oito cêntimos) o que perfaz o total de € 198.939,85 (cento e noventa e oito mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e cinco cêntimos) relativos aos trabalhos a mais aprovados pela fiscalização para a Empreitada de Reforço Estrutural dos Edifícios A e B da EB2,3 Roberto Ivens, que deverão estar concluídos até 18 de Novembro de 2006, bem como todos os actos subsequentes, nomeadamente a aprovação da minuta do contrato e a autorização da celebração do mesmo.
2. Delegar competências no Secretário Regional da Educação e Ciência para outorgar no 1.º Adicional ao Contrato n.º 4/2005.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação retroagindo os seus efeitos à data dos procedimentos a que respeita.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila Nova do Corvo, em 4 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### **Resolução n.º 139/2006**

**de 19 de Outubro**

O Governo Regional, através da Resolução n.º 117/2005, de 7 de Julho, procedeu à adjudicação da Empreitada de Reforço Estrutural dos Edifícios A e B, da EB2, 3 Roberto Ivens, em Ponta Delgada, ilha de São Miguel, à empresa Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A. e em sequência foi celebrado o Contrato N.º 4/2005, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Setembro de 2005;

Considerando que, se verificou a necessidade de realizar trabalhos não previstos que se revelam imprescindíveis ao bom acabamento da obra, conforme disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 23 de Março;

### **Resolução n.º 140/2006**

**de 19 de Outubro**

A informação jurídica é um bem capital, porque fundamento das relações sociais, comerciais e institucionais.

Considerando a dificuldade de acesso a esta informação, motivada pela dispersão das fontes e a desconexão existente entre os vários fornecedores de informação;

Considerando a necessidade de unificar, criar e difundir em tempo real, informação jurídica necessária ao bom funcionamento das instituições;

Considerando a necessidade de criar um produto completo nesta área, onde figurem quer os Diplomas Legais, na íntegra, quer todas as anotações e conexões a que estão sujeitos, bem como, o acesso à Jurisprudência e Doutrina que sobre os mesmos seja conhecida;

Considerando, finalmente, que os serviços disponibilizados quer pelo Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores quer pela Datajuris – Direito e Informática, Lda., detentora de bases de dados jurídicos, as quais abrangem legislação, jurisprudência e doutrina, sendo a única entidade em Portugal que investiga, anota e actualiza diariamente a informação jurídica, não se encontram numa base concorrencial, mas antes de complementariedade;

Assim, nos termos das alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Ratificar o Protocolo de Cooperação celebrado, pelo prazo de 3 anos, entre o Secretário Regional da Presidência, em representação do Governo Regional, e a Datajuris – Direito e Informática, Lda, doravante designada DATAJURIS.
2. No âmbito do Protocolo:
  - a) O Governo Regional dos Açores autoriza a Datajuris - Direito e Informática, Lda a proceder à ligação dos diplomas que for investigando, ao respectivo texto integral, disponível pelo J.O.R.A.A. em formato “pdf” ou outro;
  - b) O Governo Regional dos Açores compromete-se a enviar os ficheiros electrónicos do *Jornal Oficial* à DATAJURIS;
  - c) A DATAJURIS procede ao seu tratamento e anotação, alojando os “pdf” nos seus servidores como forma de obviar à ocupação dos “servidores” e de “largura de banda” do primeiro outorgante;
  - d) A DATAJURIS obriga-se a permitir, ao Governo Regional dos Açores o acesso, via rede de transmissão de dados e mediante a atribuição de cento e vinte e seis (126) palavras de passe, sendo que sessenta e três (63) códigos de acesso são gratuitos, à informação jurídica que for armazenando em memória;
  - e) A DATAJURIS compromete-se a fornecer, anualmente, os dados relativos à utilização dos acessos atribuídos no âmbito deste protocolo.
  - f) A DATAJURIS obriga-se a dar gratuitamente a acção de formação necessária ao bom manuseamento das bases de dados ao universo dos utilizadores do Governo Regional dos Açores que, por via do presente Protocolo, passem a dispôr de código de acesso às bases de dados que desenvolve.
  - g) De igual modo, e no âmbito do normal apoio presencial junto dos seus utilizadores, o que compreende várias deslocações ao longo de cada ano, a DATAJURIS, compromete-se a ir dando “formação contínua”, sendo que, para tal, contac-

tará todos os seus utilizadores abrangidos pelo presente Protocolo.

3. Pelo acesso referido, a DATAJURIS recebe como contrapartida a quantia mensal referente aos acessos atribuídos da seguinte forma:

a) 1.º ano - de 1 de Julho de 2006 a 1 de Julho de 2007 - atribuição de 126 códigos de acesso, correspondendo ao recebimento do montante mensal de 4 713,66 €, (quatro mil setecentos e treze euros e sessenta cêntimos);

2.º ano – de 1 de Julho de 2007 a 1 de Julho de 2008 – atribuição de 126 códigos de acesso, correspondendo ao recebimento do montante mensal de 7 070,49 €, (sete mil e setenta euros e quarenta e nove cêntimos) ;

3.º ano – de 1 de Julho de 2008 a 1 de Julho de 2009 – atribuição de 126 códigos de acesso, correspondendo ao recebimento do montante mensal de 9 427, 32 €, (nove mil quatrocentos e vinte e sete euros e trinta e dois cêntimos).

§ A estes valores acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor na Região Autónoma dos Açores;

b) A contrapartida inclui: os códigos de acesso, a anotação e actualização diárias das bases de dados, o acesso aos textos da Jurisprudência não publicada quando solicitado, o recurso aos Centro de Estudos da DATAJURIS para qualquer esclarecimento ou apoio na pesquisa e a acção de formação.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila Nova do Corvo, em 4 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

---

## SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

**Despacho Normativo n.º 49/2006**

**de 19 de Outubro**

A Região Autónoma dos Açores estabeleceu, através da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, os volumes totais das capturas permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e condições associadas para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, na sequência

da fixação, por regulamentação comunitária, das quotas de captura daquela espécie marinha por parte de embarcações de pesca da União Europeia e, consequentemente, por parte da frota de cada um dos seus Estados-Membros.

Neste contexto, foi definida a atribuição a Portugal, na Subzona X da Classificação Estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, de uma possibilidade de pesca total daquela espécie, no ano de 2006, de 1116 toneladas, quota destinada à frota de pesca da Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional das embarcações nacionais.

Não obstante terem sido determinadas as possibilidades de pesca do universo de embarcações de cada uma das parcelas do arquipélago, pela Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, este diploma entendeu deixar a adopção de medidas de gestão mais rigorosas e mais adequadas à nossa realidade insular – através da repartição da quota das diferentes ilhas pelas embarcações que nelas mantêm os seus portos de registo e/ou armamento – para despacho a produzir pelo Director Regional das Pescas.

Efectivamente, o Despacho 754/2006, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, de 18 de Julho de 2006 (2.º Suplemento), veio repartir pelas embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago as quotas de goraz relativas à Subzona X do CIEM atribuídas às nove ilhas dos Açores, sendo assim e a partir dali conhecidas as possibilidades de pesca singulares, por conjunto de identificação.

Por via da publicação de tal despacho ficaram, por outro lado, proibidas de capturar goraz as embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca local e costeira sem quota atribuída, as quais estão, consequentemente, impedidas de manter a bordo, transbordar e desembarcar aquela espécie marinha (mesmo que capturada acessoriamente, conforme dispõe o artigo 18.º da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio), sujeitando-se os profissionais da pesca, em caso de incumprimento daquele diploma, à sanção prevista na alínea p) do n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Ao mesmo tempo, e por força do artigo 6.º da citada Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, as embarcações registadas nos portos da Região classificadas como de pesca do largo estão, igualmente, proibidas de manter a bordo, transbordar e desembarcar goraz, sendo o seu incumprimento sancionado através da conjugação daquela norma com a do n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma e com a da alínea p) do n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Às situações atrás mencionadas poderão, eventualmente, juntar-se as decorrentes de ultrapassagem dos limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas, quer por via do esgotamento da quota singular, de um segmento de frota ou de uma ilha, quer por via da suspensão temporária das capturas ou devido ao encerramento da pesca na Região, por ter sido atingido o TAC de 1116 toneladas estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2270/2004, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004.

Em todos estes casos, e nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, o pescado

terá de ser sempre cautelarmente apreendido, por se tratar de produto proveniente de uma captura não autorizada, tornando-se, então, relevante decidir sobre o destino a dar a tal pescado.

Poder-se-ia aguardar, de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º do mesmo Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, pela decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação que viesse a declarar a perda de bens a favor do Estado para aí determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

Poderia, por outro lado, optar-se por inutilizar os bens apreendidos, conforme estipula o n.º 5 do artigo 29.º daquele mesmo diploma nacional, uma vez que, numa abordagem preliminar, se afigura não ser possível aproveitá-los sem violação do disposto no mencionado Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Não se perspectiva, ao invés, como solução a equacionar a venda dos bens apreendidos – logo que se tornassem desnecessários para a investigação ou instrução do processo de contra-ordenação – porquanto o n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, estabelece que “a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções”, o que, a vender-se pescado capturado de forma ilícita, ostensivamente, não se estaria a respeitar.

Esperar a mencionada decisão condenatória definitiva implica que o pescado em causa, por correr risco de deterioração – por ser facilmente perecível, se se mantiver à temperatura ambiente ou se for apenas refrigerado –, seja necessariamente sujeito a medidas de conservação em instalações de frio, nomeadamente com recurso à respectiva congelação, providência que elevará desnecessariamente os custos de qualquer processo contra-ordenacional, sendo, por isso, de evitar. Ademais, com esta orientação, estar-se-ia a onerar tal processo com custos imputáveis ao autor da contra-ordenação que se poderiam traduzir numa efectiva terceira “sanção”, a adicionar, eventualmente, à coima e à perda do pescado.

Relativamente à inutilização dos bens apreendidos – diz-nos a lei – da mesma só se poderá lançar mão quando não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, o que manifestamente não será o caso nas situações atrás expostas, podendo, em alternativa e nomeadamente, optar-se por afectar os bens a outras entidades públicas ou a instituições privadas de solidariedade social.

Assim, no quadro em questão, opta-se por determinar que os bens apreendidos, como medida cautelar em sede de processo de contra-ordenação – desde que não haja prejuízo para a saúde do consumidor e ocorram, simultaneamente, razões de economia regional que o justifiquem –, tenham um destino diferente da inutilização, conforme estatui o n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Neste sentido, o Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, determina o seguinte:

- 1 – O pescado apreendido no âmbito da fiscalização e controlo do exercício da pesca e das actividades conexas decorrentes de violações do Despacho 754/2006, de 18 de Julho, da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, ou do Regulamento (CE) n.º 2270/2004, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que tivesse de ser inutilizado por força do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, pode ser doado a instituições de caridade, hospitalares, misericórdias ou outras congéneres sem fins lucrativos ou de utilidade pública dos Açores existentes na ilha onde o produto da pesca tenha sido alvo de apreensão, quando não subsistam dúvidas de que as condições de salubridade de tal pescado permitem o respectivo consumo e desde que essa situação não destabilize o regime dos preços e o equilíbrio entre a oferta e procura das espécies piscícolas no mercado local.
- 2 – A doação prevista no número anterior é efectuada pelos agentes de fiscalização e controlo do exercício da pesca e das actividades conexas, sendo formalizada em documento escrito, denominado auto de entrega, em que se identificam, obrigatoriamente, as instituições beneficiárias.
- 3 – Do documento referido no número anterior consta, ainda, a identificação do funcionário ou agente da instituição receptora do pescado e a respectiva assinatura.
- 4 – Caso concorram na mesma ilha diversas instituições potencialmente beneficiárias da doação mencionada no n.º 1 o Inspector Regional das Pescas elabora delas uma lista e providencia para que se proceda à entrega do pescado mediante sistema rotativo.
- 5 – A Inspeção Regional das Pescas define com os dirigentes que superintendem na administração dos estabelecimentos referidos no n.º 1 as condições de entrega e de utilização daquele pescado.
- 6 – Se necessário, a Lotação – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., as associações de pescadores, as organizações de produtores ou as organizações interprofissionais podem ser nomeadas fiéis depositárias, assegurando, na medida da disponibilidade dos seus meios de conservação, o respectivo depósito até que os beneficiários procedam ao seu levantamento, no prazo fixado no n.º 8.
- 7 – Dos documentos comprovativos da entrega e recepção do pescado é fornecida cópia pelos agentes de fiscalização e controlo do exercício da pesca e das actividades conexas às instituições beneficiárias, no momento da doação do pescado ou posteriormente, caso ocorra a intervenção de alguma das entidades mencionadas na primeira parte do número anterior.
- 8 – O fiel depositário notifica a Inspeção Regional das Pescas com vista à inutilização do pescado sempre que os beneficiários não procedam ao respectivo levantamento no prazo máximo de 48 horas após a sua apreensão.
- 9 – Na sequência da situação prevista no número anterior é elaborado pela Inspeção Regional das Pescas o respectivo auto de inutilização.
- 10 – Os custos decorrentes de uma eventual intervenção das entidades mencionadas na primeira parte do n.º 6 em processo de apreensão de pescado são imputáveis ao autor da contra-ordenação que tenha dado origem a tal apreensão.
- 11 – O regime fixado neste despacho normativo é aplicável ao pescado apreendido cautelarmente desde a entrada em vigor do Despacho 754/2006, de 18 de Julho, por violação daquele acto do Director Regional das Pescas.
- 12 – O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

9 de Outubro de 2006. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.



# JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| I série .....                | 39,00 €  |
| II série .....               | 39,00 €  |
| III série .....              | 33,00 €  |
| IV série .....               | 33,00 €  |
| I e II séries .....          | 75,00 €  |
| I, II, III e IV séries ..... | 130,00 € |
| Preço por página .....       | 0,50 €   |
| Preço por linha .....        | 1,7 €    |

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@azores.gov.pt](mailto:jornaloficial@azores.gov.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 6,00 € - (IVA incluído)**

---